

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera o art. 41 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 41 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, a fim de impedir a aplicação de institutos despenalizadores nos crimes que constituam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2.º. O art. 41 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplicam os institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal, tais como termo circunstanciado substitutivo do auto de prisão em flagrante e dispensa de fiança, composição civil dos danos extintiva da punibilidade, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve.” (NR)*

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, representou grandes conquistas no que tange aos instrumentos de enfrentamento do grave problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, que aflige um contingente imenso das mulheres brasileiras, violentadas em sua integridade física e psíquica no seio de seus lares, na maior parte das vezes por aqueles que escolheram como companheiros.

Tendo em vista a tramitação do PLS n.º 156 no Senado Federal, que institui o novo Código de Processo Penal, que agora tramita na Câmara dos Deputados como o PL 8045/2011, foi identificado um ponto de vulnerabilidade na Lei Maria da Penha que, apesar de ter sua vigência mantida pelo Projeto de CPP, acabou sendo esvaziada, na medida em que o novo Código incorporou em seu texto o Juizado Especial Criminal, revogando a parte penal da Lei n.º 9.099/95.

Assim, ficaria despedido de qualquer efeito o art. 41 da Lei Maria da Penha que, na atual redação, faz referência à Lei n.º 9.099/95, a qual poderá ser revogada pelo novo Código que, por sua vez, na incorporação de seus institutos despenalizadores, não faz a ressalva de não aplicação em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A redação ora proposta substitui a menção, no art. 41 da

Lei Maria da Penha, à Lei nº 9.099/95, pela menção direta aos institutos despenalizadores que a mesma instituiu, os quais a Lei Maria da Penha pretendeu afastar da aplicação nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta sorte, fazendo menção diretamente aos institutos cuja aplicação na hipótese não se deseja, fica preservada a essência da Lei Maria da Penha, independentemente do diploma legal onde aqueles institutos estejam previstos.

Neutralizam-se, com isto, os reflexos indesejáveis que o novo CPP, por qualquer motivo, possa acabar acarretando à Lei Maria da Penha, caso não sejam modificadas as redações de vários de seus dispositivos.

Por outro lado, o projeto que ora se apresenta à consideração do Parlamento não modifica em nada o atual cenário da Lei Maria da Penha, bem como não colide, em hipótese alguma, com as propostas modificativas do diploma processual penal.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO